



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.003868/98-41
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303
RECURSO N.º : 124.438
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES BRAGA E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO

Considera-se perempto o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 (trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância).

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso por ocorrência de perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Sidney Ferreira Batalha. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

13 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.438
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303
RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES BRAGA E OUTRO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA VEREDA DO LAMEIRO", localizado no município de Arinos - MG, com área de 768,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2708764.6.

Impugnando o feito, o contribuinte alega estar o VTN tributado muito acima da realidade. Como prova, o Laudo de Avaliação de fls. 03, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fls. 05.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 22 a 24):

"VALOR DA TERRA NUA. LAUDO AVALIATÓRIO.
FORMALIDADES

O valor da terra nua atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, elaborado na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão em 18/04/2001 (fls. 26), o interessado permaneceu inerte, o que acarretou a emissão da Carta-Cobrança de fls. 29, recebida em 10/12/2001 (fls. 31).

Por meio de correspondência postada em 18/12/2001 (fls. 38), o requerente apresentou o recurso de fls. 32 a 34, acompanhado dos documentos de fls. 35 a 39, inclusive comprovante de depósito recursal às fls. 39.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 50 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.438
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR/94 e contribuições acessórias.

Cientificado da decisão singular em 18/04/2001 (fls. 26), somente em 18/12/2001, após a emissão de carta-cobrança pela Secretaria da Receita Federal, veio o interessado a apresentar o recurso, sem emitir qualquer justificativa para o lapso de tempo de oito meses, verificado entre a ciência e a formalização da defesa. Por oportuno, esclareça-se que os dois AR - Aviso de Recebimento (referentes à ciência da decisão singular e da carta-cobrança - fls. 26 e 31, respectivamente) foram firmados pela mesma pessoa.

Ressalte-se que o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Assim sendo, com base nos artigos 33, *caput*, e 35, do Decreto nº 70.235/72, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR SER ELE PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 124.438
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese estar de acordo com a situação apontada pela Insigne Relatora, no que diz respeito a intempestividade do Recurso Voluntário de que se trata, entendo que, neste caso, fato de maior relevância deixou de ser levado em consideração, qual seja, a nulidade da Notificação de Lançamento, acostada por cópia às fls. 02 dos autos.

Com efeito, antes de qualquer outra análise, deveria este Colegiado reportar-se ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela referida Notificação, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

RECURSO Nº : 124.438
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

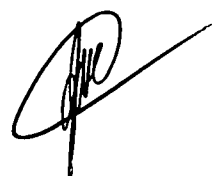
Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de



RECURSO Nº : 124.438
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

E a instância máxima de julgamento administrativo, por seu **CONSELHO PLENO** reunido em Sessão inédita do dia 11/12/2001, ratificou o entendimento acima esposado, como se pode constatar pela leitura do Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, em julgamento do recurso especial RD/102-0.804 (PLENO), cuja ementa se transcreve:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A Ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do

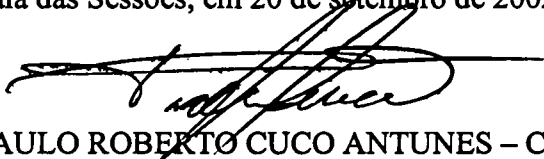
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.438
ACÓRDÃO Nº : 302-35.303

ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a nulidade do referido lançamento se sobrepõe ao fato da perda de prazo do Recurso aqui em exame, pois que o documento em questão não poderá ensejar a cobrança, por processo executório, do crédito tributário em discussão.

Neste passo, rejeito a preliminar argüida pela I. Relatora, de não conhecer do Recurso em comento, a fim de que seja declarada, de ofício, a nulidade da Notificação de Lançamento antes mencionada.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.438

Processo n.º: 13808.003868/98-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

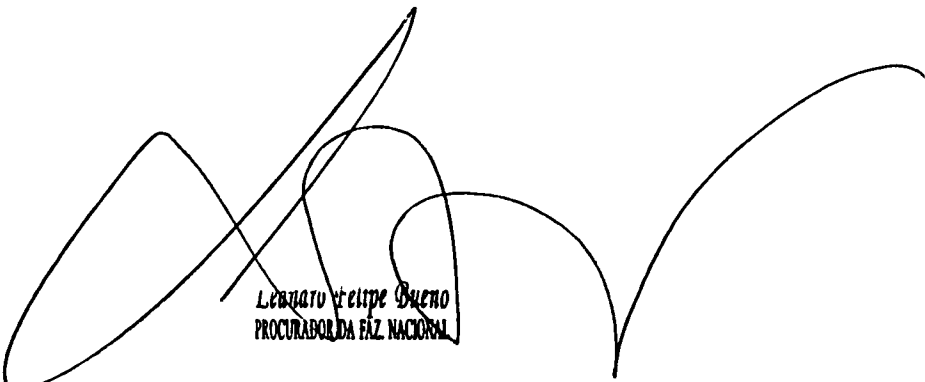
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.303.

Brasília- DF, 13/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Roberto Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL